



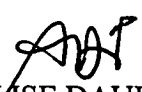
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000188/2001-31
Recurso nº : 132.420
Acórdão nº : 303-33.873
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : FERNANDO CARLOS BARBOZA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ITR. COMPROVAÇÃO.
Se o contribuinte, em momento oportuno, apresentou documento hábil a comprovar a área informada de utilização limitada, há que se rever o lançamento, sob pena de se ferir o princípio da verdade material. A revisão, no entanto, observará as provas anexadas aos autos do processo.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher 1069,18 ha de área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANEILISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10108.000188/2001-31
Acórdão nº : 303-33.873

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração exigindo pagamento de ITR relativo ao exercício de 1997 do imóvel rural Fazenda Paquetá e Água Branca, no valor de R\$ 116.956,93.

Segundo a fiscalização, o contribuinte teria recolhido a menor o ITR do exercício referido, isto porque cabia glosa da área declarada de reserva legal, na medida em que a mesma fora averbada fora do prazo (em 24/11/2000), vale dizer, 21/09/1998.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96, artigos 2º, 3º e 16º, §2º da Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89, artigo 10º da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97 e artigo 3º da IN SRF 56/98.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a averbação intempestiva não comprometia a existência da área de reserva legal declarada. Argumenta que a exigência de averbação não está prevista pela Lei 9.393/96, tendo havido ampliação da interpretação da mesma, por parte de Instrução Normativa, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Afirma, ainda, que a Lei 10.165/2000, que firmou exigência de apresentação de ADA para fins de usufruir o contribuinte de isenção de ITR correspondente a áreas de reserva legal e de preservação permanente, não poderia retroagir para atingi-lo, até mesmo por força da liminar concedida em mandado de segurança, à FAMASUL. Por fim, aduz ter natureza confiscatória o valor lançado pelo auto de infração.

Dentre os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, destacam-se: (i) matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal (fls. 14ss), (ii) laudo técnico com anotação de responsabilidade (fls. 16ss), (iii) declaração do Sindicato Rural de Bonito, no sentido de ser o contribuinte seu filiado (fls. 24), (iv) cópia da decisão liminar havia no mandado de segurança 98.0063-1, impetrado pela FAMASUL (fls. 28).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRELIMINARES

Processo nº : 10108.000188/2001-31
Acórdão nº : 303-33.873

Na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor.

O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL.

Somente deve ser considerada como de reserva legal a área averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e declarada por ato do Poder Público.

Para a exclusão da tributação sobre área de reserva legal, além de comprovação efetivada existência dessa área, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Lançamento Procedente.

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual revisita suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10108.000188/2001-31
Acórdão nº : 303-33.873

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 111 e 112), bem como pelo arrolamento de bens efetuado (fls. 129ss).

O presente processo versa sobre a glosa de área de reserva legal. Segundo a fiscalização, o contribuinte não teria atendido exigências normativas para sua comprovação, como a averbação tempestiva da mesma à margem da matrícula do móvel e a expedição de ADA reconhecendo sua existência antes do decurso do prazo legal.

Do lançamento se defende o contribuinte, sob a alegação de que à época do fato gerador do imposto, não havia previsão legal que determinasse a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos para isentar referidas áreas do pagamento de ITR.

O contribuinte anexa, ainda, aos autos provas documentais da existência de área de reserva legal, juntando matrícula do imóvel com averbação à margem e, mais importante, laudo técnico com anotação de responsabilidade.

Referido laudo comprova a existência de 1.069,18 ha de reserva legal e 1.014,63 ha de preservação permanente.

Como se sabe, um dos princípios que deve informar o agir da administração pública é o princípio da verdade material. Reza este princípio que a fiscalização deve privilegiar antes a verdade, tal como faticamente demonstrada, em detrimento de meras formalidades. Assim, restando comprovada, inegavelmente a área de reserva legal, por meio de laudo técnico, pelo qual é responsável perito tecnicamente capacitado, há de aceitar sua existência para fins de apuração de ITR, mesmo que o contribuinte não tenha atendido eventuais formalidades, exigidas para sua comprovação.

Tal posicionamento é pacífico no Conselho de Contribuintes, sendo corroborado por decisões de sua Câmara Superior, como confirma o acórdão de 03-03.689:

“ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - EXISTÊNCIA PREVISTA EM LEI - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.



Processo nº : 10108.000188/2001-31
Acórdão nº : 303-33.873

Prevalência, nos seus efeitos, sobre a inoccorrência de registro na DITR - Concessão das deduções fiscais decorrentes.

Recurso desprovido.”

Além do afirmado, cabe consignar que o contribuinte é filiado ao Sindicato Rural de Bonito, por sua vez filiado a FAMASUL, razão pela qual é beneficiário da decisão obtida no mandado de segurança 98.0063-1. Assim, não poderia ter sido a área declarada como de reserva legal glosada por falta de averbação na matrícula do imóvel ou por não apresentação de ADA.

Por todo o exposto, VOTO no SENTIDO de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, restabelecendo as áreas glosadas nos limites comprovados pelo laudo técnico apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora